



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

LXXXIX — N.º 231

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1950

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.254, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1950.

sobre o sistema federal de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º O sistema federal de ensino superior supletivo dos sistemasuais, será integrado por estabelecimentos mantidos pela União e por estabelecimentos mantidos pelos poderes públicos locais, ou por entidades caráter privado, com economia própria, subvencionados pelo Governo geral, sem prejuízo de outros auxílios que lhes sejam concedidos pelos

Art. 2.º Os estabelecimentos subvencionados, na forma desta Lei, pelo Poder Federal poderão ser, por lei, mediante mensagens do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, incluídos gradativamente categoria de estabelecimentos mantidos pela União, atendendo-se à dência do seu funcionamento por prazo não menor de 20 (vinte) anos, número avultado de seus alunos e à sua projeção nos meios culturais, no centros unificadores do pensamento científico brasileiro.

Art. 3.º A categoria de estabelecimentos diretamente mantidos pela

é compreende:
— Todos os estabelecimentos integrados presentemente na Universidade do Brasil e nas Universidades de Minas Gerais, do Recife da Bahia, Paraná e do Rio Grande do Sul, exceto a Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, e, inclusive, na Universidade do Recife, a Faculdade de Filosofia, a que se refere o Decreto n.º 28.092, de 8 de maio de 1940, incluídas também a Escola de Enfermagem Carlos Chagas anexa à

Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais e uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul e ainda a Faculdade de Direito de Pelotas, a Faculdade de Odontologia de Pelotas e a Faculdade de Farmácia de Santa Maria, ambas já incorporadas à mesma Universidade do Rio Grande do Sul;

II A Faculdade de Direito do Amazonas, a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a Faculdade de Direito do Pará, a Faculdade de Farma-

cia de Belém do Pará, a Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão,

Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão, a Fa-

culdade de Direito do Piauí, a Faculdade de Direito do Ceará, a Faculdade

de Farmácia e Odontologia do Ceará, a Faculdade de Direito de Alagoas,

Faculdade de Direito do Espírito Santo, a Faculdade Fluminense de Me-

dicina, os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes

Porto Alegre, a Faculdade de Direito de Goiás, a Escola de Farmácia

Ouro Preto, o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte e a

Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa.

§ 1.º A Universidade do Rio Grande do Sul promoverá o desmembramento

do curso de Arquitetura, existente na Escola de Engenharia, que

será a constituir, conjuntamente com o curso de Arquitetura do Instituto

Belas Artes, a Faculdade de Arquitetura.

§ 2.º A Universidade da Bahia promoverá oportunamente, o desmembramento

do curso de Arquitetura da Escola de Belas Artes para constituir

Faculdade de Arquitetura, como unidade distinta.

Art. 4.º Independente de qualquer indenização, são incorporados ao

Brinário Nacional todos os bens móveis, imóveis e os direitos dos estabe-

lecimentos federalizados pela presente Lei.

Parágrafo único. Os bens inalienáveis continuarão a integrar o patri-

monio dos estabelecimentos e a ser por eles administrados, somente podendo

as rendas ser empregadas em conservação, melhoramento ou ampliação

mesmos e em pesquisas, estudos, divulgação cultural e cursos de aper-

feiçoamento, extensão ou doutorado.

Art. 5.º É assegurado o aproveitamento no serviço público federal, a

partir da publicação desta Lei, do pessoal dos estabelecimentos ora federalizados nas seguintes condições:

I — Os professores catedráticos, no Quadro Permanente do Ministério

Educação e Saúde, contando-se o tempo de serviço para efeito de dis-

ibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério.

II Os demais empregados, como extranumerários, em tabela, para esse fim, pelo Poder Executivo, contando-se o tempo de serviço os efeitos do Art. 192 da Constituição Federal:

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as Universidades e os estabelecimentos isolados, federalizados por esta Lei, apresentarão ao Ministério da Educação e Saúde a relação de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza de serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

§ 2.º Os professores não admitidos na forma da legislação federal de ensino superior para regência da cátedra em caráter efetivo poderão aproveitá-los interinamente.

§ 3.º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado neste artigo.

Art. 6.º Aos alunos atraídos matriculados e que frequentam o Conservatório Mineiro de Música de Belo Horizonte é assegurado o direito de concluir os respectivos cursos, de acordo com as exigências da legislação anterior.

Art. 7.º São criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos:

I Na Universidade do Recife:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Química;

II Na Universidade da Bahia:

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

39 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Belas Artes, sendo

27 para o curso de Arquitetura e 12 para o de Belas Artes;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas;

III Na Universidade do Paraná:

1 Reitor, símbolo CC-3.

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito;

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

47 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Medicina, sendo 33 para o curso de Medicina, 7 para o de Odontologia e 7 para o de Farmácia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas (atual Faculdade de Administração e Finanças);

IV — na Universidade do Rio Grande do Sul:

1 Reitor, símbolo CC-3;

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Porto Alegre;

53 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Filosofia;

53 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia, sendo 41 para o curso de Engenharia e 12 para o de Química Industrial;

30 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Engenharia do curso de Arquitetura e Urbanismo os quais deverão integrar a Faculdade de Arquitetura, quando constituída, nos termos do § 1.º do Art. desta Lei;

23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Pelotas;

14 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Odontologia de Pelotas;

12 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia de Santa Maria;

35 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Agronomia e Veterinária, sendo 21 para o curso de Agronomia e 14 o de Veterinária;

30 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Ciências Económicas (atual Faculdade de Economia e Administração);

V — na Universidade de Minas Gerais:

1 Reitor, símbolo CC-3;

VI — 12 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Medicina de Belém do Pará;

VII — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Pará;

VIII — 22 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de São Luís do Maranhão;

— As Repartições Públcas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 3 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser actilografados e autenticados, assalvadas, por quem de direitos, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 12 às 17 horas, e, aos sábados, das 9 às 11,30 horas.

— Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

IX — 24 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São Luís do Maranhão;

X — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Piauí;

XI — 24 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará;

XII — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito do Espírito Santo;

XIII — 44 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade Fluminense de Medicina, em Niterói, sendo 35 para o curso de Medicina e 9 para o de Odontologia;

XIV — 23 professores catedráticos, padrão O, na Faculdade de Direito de Caxias;

XV — 19 professores catedráticos, padrão O, na Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa;

XVI — 12 professores catedráticos, padrão O, na Escola de Farmácia de São Paulo;

XVII — 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão O, Conservatório Mineiro de Música, de Belo Horizonte;

XVIII — 27 professores catedráticos, padrão O, e 8 professores, padrão O, para os cursos de Pintura, Escultura e Música do Instituto de Belas Artes de Porto Alegre.

1.º — O provimento dos cargos de professor catedrático, criados artigo para Faculdades de Filosofia, far-se-á na forma da lei e à que forem sendo instalados os cursos e se verificar a sua provisão, podendo-se, entretanto, admitir, mediante contrato, professores estrangeiros, por proposta justificada do Conselho Universitário ao Ministério da Educação e Saúde.

2.º — Esta medida será extensiva no tocante à sua última parte, aos cursos de Arquitetura das Universidades do Rio Grande do Sul e do Rio Grande do Norte.

Art. 8.º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde 5 funções gratificadas de Secretário FG-5 e 5 de Chefe de Portaria FG-7, distribuídas igualmente pelas reitorias das Universidades de Recife, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais. 29 funções gratificadas de Diretor FG-3, 29 de Secretário FG-5 e 29 de Chefe de Portaria FG-7, também distribuídas, igualmente, pelos estabelecimentos federalizados por esta Lei e pelas de ns. 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950.

Art. 9.º Para cumprimento do disposto nesta Lei, bem como nas Leis ns. 604, de 3 de janeiro de 1949, 1.014, de 24 de dezembro de 1949 e 1.049, de 3 de janeiro de 1950, durante o segundo semestre de 1950, é aberto pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 78.555.390,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil trezentos e noventa cruzeiros), sendo Cr\$ 50.502.400,00 (cinquenta mil, quinhentos e dois mil e quatrocentos cruzeiros) para pessoal permanente, Cr\$ 570.600,00 (quinhentos e setenta mil e seiscentos cruzeiros) para funções gratificadas, Cr\$ 17.313.690,00 (dezessete milhões, trezentos e sete mil e seiscentos e noventa cruzeiros) para pessoal extranumerário, Cr\$ 7.475.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) para material e Cr\$ 2.693.700,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e setecentos e cruzeros) para a Escola de Engenharia de Juiz de Fora, 100 de acôrdo com a discriminação do quadro único, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 10. As funções gratificadas de Secretário e de Chefe de Portaria, referidas nesta Lei, poderão ser exercidas por extranumerários.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL
SECÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

FUNCIONÁRIOS:

Capital e Interior:

Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior:		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de dos jornais, devem os assinantes

registrar, o mês e o ano em que fíndará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento

tes providenciar a respeito renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públcas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às novas, em qualquer época, órgãos competentes.

— A fim de possibilitar remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicita aos senhores clientes deem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, em favor do Sr. Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional e não em seu nome individual.

— Os suplementos às edificações oficiais só se oferecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acréscimo de Cr\$ 0,10, se do mês, e de Cr\$ 0,50, por ano corrido.

Art. 11. É integrada na Universidade de Minas Gerais a Faculdade de Medicina de Belo Horizonte, a que se refere a Lei nº 976, de 1 de dezembro de 1949, e mantido crédito especial aberto pelo item I, Art. 7º da Lei citada, destinado exclusivamente a material.

Art. 12. É incorporada à Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais a Escola de Enfermagem Carlos Chagas com a dotação anual de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), sendo, para pessoal extranumerário Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e, para matrícula Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 13. É criada uma Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade do Rio Grande do Sul com a dotação a Cr\$ 1.720.000,00 (um milhão, setecentos e vinte mil cruzeiros), Cr\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil cruzeiros) para pessoal extranumerário e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para material.

Art. 14. Dentro de 120 (cento e vinte) dias os Conselhos Universitários das Universidades do Rio Grande do Sul e do Paraná submetem os projetos de seus estatutos ao Poder Executivo, regendo-se, até aprovação, pelos atuais estatutos, aprovados pelos Decretos ns. 6 de 19 de dezembro de 1940 e 9.323, de 6 de junho de 1946.

Art. 15. Os cursos anexos de caráter propedéutico ou de aplicação médio, embora se subordinem didática e administrativamente aos estabelecimentos a que estão ligados, não são considerados universitários devendo seu funcionamento ser disciplinado no regulamento do respectivo estabelecimento.

Art. 16. Na categoria de estabelecimentos, mantidos pelos próprios locais ou por entidades de caráter privado com economia própria subvenzionados pelo Governo Federal, estão compreendidos:

I — A Faculdade de Direito da Universidade da Bahia;

II — A Faculdade de Direito de Santa Catarina;

III — A Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás;

IV — A Faculdade de Filosofia de Goiás;

V — A Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás;

VI — A Escola de Engenharia de Juiz de Fora.

§ 1º O orçamento da República consignará, anualmente, à Universidade da Bahia para manutenção da sua Faculdade de Direito, à Faculdade de Direito de Santa Catarina, à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás, à Faculdade de Ciências Econômicas de Goiás, à Escola de Engenharia de Juiz de Fora, subvenções não inferiores a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respeitado o disposto no Art. 10 e no quadro constante da presente Lei.

§ 2º A remuneração dos professores catedráticos dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá exceder ao padrão federal.

Art. 17. Mediante mensagem do Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, à concessão da subvenção pelo Congresso Nacional poderão ser incluídos na categoria, a que se refere o artigo anterior, outros estabelecimentos de ensino superior que tenham, pelo menos, 10 (dezoito) anos de funcionamento regular e número de matrículas que justifique a subvenção.

Art. 18. Os estabelecimentos isolados federalizados por esta Lei, que se acham relacionados no inciso II do Art. 3º, passam a integrar o Ministério da Educação e Saúde — Diretoria do Ensino Superior e se regem no que lhes for aplicável, pelos Decretos ns. 20.865, de 20 de dezembro de 1931, e 23.609, de 30 de dezembro de 1933, até excedência de seus regulamentos pelos órgãos próprios, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.